



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.564, DE 2022**

(Do Sr. Alencar Santana e outros)

Dispõe sobre os parâmetros de admissibilidade de tratamento médico ou de eventos em saúde que deva ser custeado pelo Sistema Único de Saúde, pela operadora de plano de saúde ou pelo seguro privado de assistência à saúde, ainda que excluído do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-376/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 23/06/22, para inclusão de coautores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.

(Do Sr. Alencar Santana – PT/SP)

Dispõe sobre os parâmetros de admissibilidade de tratamento médico ou de eventos em saúde que deva ser custeado pelo Sistema Único de Saúde, pela operadora de plano de saúde ou seguro privado de assistência à saúde, ainda que excluído do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as balizas de admissibilidade de procedimentos médicos ou de eventos em saúde, para fins de obrigatoriedade do custeio pelo Sistema Único de Saúde, pela operadora do plano de saúde ou seguro privado de assistência à saúde, ainda que não conste do rol de procedimentos aprovados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Art. 2º. Havendo expressa indicação médica, ou do profissional de saúde que tenha competência para indicar realização de tratamento específico para as doenças previstas na cobertura contratual, de acordo com a recomendação dos órgãos técnicos e entidades de classes respectivas, com a devida justificativa, cabe à operadora de plano de saúde ou seguro privado de assistência à saúde observar a prescrição técnica.

§1º Na hipótese de as recomendações dos órgãos técnicos e entidades de classes respectivas considerarem que o tratamento, ainda que não incluído no rol da ANS, seja mais eficaz e menos gravoso ao beneficiário ou segurado caso comparado àquele já constante do rol, o custeio permanece obrigatório, afastando a cobrança de qualquer aditivo contratual.

§2º O indeferimento, pela ANS, de inclusão de tratamento médico ou terapêutico no rol de procedimentos de custeio obrigatório deverá ser revisto a cada dois anos, ou em período inferior, caso estudos científicos apontem para novas evidências de maior eficácia pelo tratamento eleito.

Art. 3º. Havendo recomendações de órgãos técnicos ou entidades de classe competentes nacionais ou estrangeiros a atestar avanço técnico-científico no tratamento médico ou terapêutico, o custeio permanecerá obrigatório, sem adicional de cobertura, independentemente do esgotamento dos procedimentos constantes do rol.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentação: 09/06/2022 09:40 - MESA

PL n.1564/2022





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 09/06/2022 09:40 - MESA

PL n.1564/2022

Este projeto de lei tem o objetivo de regulamentar os parâmetros para a obrigatoriedade de fornecimento de tratamento pelo Sistema Único de Saúde, pela operadora de plano de saúde ou seguro privado de assistência à saúde, de procedimentos que não constem expressamente do rol de procedimentos e eventos em saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

O rol de procedimentos de saúde elaborado pela ANS deve ser uma referência base, não um rol taxativo, excludente, que nega o direito ao melhor tratamento de saúde. O Estado tem o dever de garantir o direito de todas as pessoas a saúde, bem como, deve regulamentar a prestação desse serviço, como determina nossa Constituição Federal.

Além disso, a escolha do tratamento mais adequado ao paciente cabe ao médico e demais profissionais da saúde assistentes, que buscarão a maior possibilidade de recuperação, não competindo à operadora ingerência nesse sentido.

Bem como, os planos de saúde devem acompanhar sempre a evolução da ciência e da sociedade para conferir a melhor opção de tratamento frente às já existentes que, de modo a tornar-se necessário a fixação de balizas para a admissão do tratamento que eventualmente revele-se comprovadamente como método muito mais eficaz que os comumente fornecidos.

Cabe aos profissionais assistentes a competência para indicar o tratamento que reputam mais convenientes ao seu paciente, considerando todo o histórico hospitalar e terapêutico que, por sua vez, aponta para a ineficiência e inadequação dos tratamentos previstos no rol da ANS e habitualmente subsidiados pelas operadoras de planos de saúde.

A alegação de que o rol da ANS é taxativo, por si só, não pode prevalecer mais. Ao contrário, deve ser levada em consideração a análise pormenorizada de cada caso.

Ante todo o exposto, solicitamos aos nobres deputados o apoio para a aprovação deste necessário Projeto de Lei.

Sala da Comissão, de junho de 2022.

Deputado ALENCAR SANTANA
PT/SP



Dep. Dep. Professora Rosa Neide - PT/MT

Dep. Leonardo Monteiro - PT/MG

Dep. Henrique Fontana - PT/RS

Dep. Leo de Brito - PT/AC

Dep. João Daniel - PT/SE

Dep. Rejane Dias - PT/PI

Dep. Reginaldo Lopes - PT/MG

Dep. Patrus Ananias - PT/MG

Dep. Beto Faro - PT/PA

Dep. Valmir Assunção - PT/BA

Dep. Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB

Dep. Vicentinho - PT/SP

Dep. Célio Moura - PT/TO

Dep. Carlos Veras - PT/PE

Dep. Marcon - PT/RS

Dep. Paulo Pimenta - PT/RS

Dep. Benedita da Silva - PT/RJ

Dep. Afonso Florence - PT/BA

Dep. Bacelar - PV/BA

Dep. José Ricardo - PT/AM

Dep. Pedro Uczai - PT/SC

Dep. Zé Neto - PT/BA

Dep. Idilvan Alencar - PDT/CE

Dep. Bohn Gass - PT/RS

Dep. Waldenor Pereira - PT/BA

Dep. André Figueiredo - PDT/CE

Dep. Renildo Calheiros - PCdoB/PE

Dep. Paulão - PT/AL

Enio Verri - PT/PR

Dep. Joseildo Ramos - PT/BA

Dep. Gleisi Hoffmann - PT/PR

Dep. Nilto Tatto - PT/SP

Dep. Maria do Rosário - PT/RS

Dep. Arlindo Chinaglia - PT/SP

Dep. Flávio Nogueira - PT/PI

Dep. Vander Loubet - PT/MS

Dep. Jorge Solla - PT/BA

Dep. Natália Bonavides - PT/RN

Dep. Chico D'Angelo - PDT/RJ

Dep. Paulo Teixeira - PT/SP

Dep. Rogério Correia - PT/MG

Dep. Zé Carlos - PT/MA

FIM DO DOCUMENTO